

PROTOCOLO Nº 1000000239

INTERESSADO: COLIC / DJU / DOP

ASSUNTO: Manifestação técnica complementar – Habilitação técnica – VTMS

À

COLIC

Prezado,

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implementação de Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo – VTMS, em regime de SaaS, nos Portos de Paranaguá e Antonina.

Em atenção ao Despacho nº 114/2025-DJU, no qual a Diretoria Jurídica solicitou manifestação técnica complementar acerca da habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMS, especialmente quanto ao atendimento dos itens 9 e 10 do Termo de Referência, esta Diretoria de Operações passa a se manifestar quanto à necessidade de reformulação do parecer técnico anteriormente emitido.

Conforme registrado pela DJU, o item 9 do Termo de Referência exige a apresentação de atestado técnico que comprove que a licitante, diretamente, por sua representada ou por sua licenciadora, tenha executado satisfatoriamente serviços com características semelhantes ao objeto licitado. Também foi apontado que os atestados apresentados pelo Consórcio foram emitidos exclusivamente em nome da Almaviva S.p.A., sem menção às empresas consorciadas Aquamec ou AlBriggs.

À luz dessa interpretação, entende-se que a previsão editalícia que admite atestados emitidos por representada ou licenciadora não afasta a necessidade de demonstração de

AVENIDA Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana

que a própria licitante, ou ao menos uma das empresas integrantes do consórcio, tenha participado da execução.

Em outras palavras, a experiência técnica da licenciadora pode ser utilizada quando vinculada à atuação da licitante na execução anterior de objeto semelhante. Contudo, a mera demonstração de que a licenciadora possui experiência própria, desacompanhada de comprovação de participação anterior da licitante ou de integrante do consórcio na cadeia de execução dos serviços atestados, não comprova, por si só, a capacidade técnico-operacional da licitante.

No caso concreto, diante da documentação apresentada, não se identificou comprovação suficiente de que as empresas consorciadas Aquamec ou AlBriggs tenham participado da execução dos serviços atestados pela Almaviva S.p.A., seja como representantes, licenciadas, integradoras, fornecedoras, implantadoras, operadoras, prestadoras de suporte ou em condição técnica equivalente.

Assim, sob o ponto de vista técnico, entende-se insuficiente a documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-operacional prevista no item 9 do Termo de Referência, uma vez que os atestados demonstram a experiência da Almaviva S.p.A., mas não evidenciam, de forma suficiente, a experiência pretérita da licitante ou de integrante do consórcio na implantação de serviços prestados pela Almaviva S.p.A.

Quanto ao item 10 do Termo de Referência, a DJU registrou que foram indicados profissionais para as funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS, porém com apresentação de currículos e termos de compromisso, sem demonstração, nos documentos de habilitação, da posse das certificações exigidas pela NORMAM-602 ou por norma internacional equivalente.

Sob o ponto de vista técnico-operacional, considerando a natureza crítica do sistema VTMS para a segurança do tráfego marítimo, a exigência de profissionais certificados não pode ser tratada apenas como obrigação futura ou condição a ser verificada exclusivamente na fase contratual. A certificação constitui elemento objetivo de comprovação da qualificação técnico-profissional indicada pela licitante para a fase de habilitação.

A apresentação de currículos e termos de compromisso não equivale à comprovação de certificação técnica exigida para as funções de Supervisor VTS e Operador VTS. Tampouco é tecnicamente adequado admitir que a certificação seja apenas uma expectativa futura, pois não há garantia de que os profissionais indicados venham a obter, em momento posterior, a qualificação exigida, especialmente quando dependente de curso, aprovação e reconhecimento por autoridade competente ou norma internacional equivalente.

A possibilidade de substituição futura de profissionais, quando admitida, deve ser compreendida como mecanismo de gestão contratual para preservar a execução do objeto, desde que o substituto possua qualificação equivalente ou superior e seja previamente aprovado pela Administração. Tal possibilidade não se presta a suprir, posteriormente, a ausência de comprovação de requisito técnico-profissional exigido na fase de habilitação.

Dessa forma, diante da documentação apresentada, entende-se também insuficiente a comprovação da qualificação técnico-profissional prevista no item 10 do Termo de Referência, uma vez que não restou demonstrada, na fase de habilitação, a posse das certificações exigidas para os profissionais indicados às funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS.

DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Considerando que o parecer técnico anteriormente juntado aos autos foi emitido no âmbito desta área técnica, entende-se necessária a sua reformulação, à luz das considerações apresentadas pela Diretoria Jurídica no Despacho nº 114/2025-DJU, para que passe a consignar expressamente a insuficiência da documentação apresentada pelo Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMS quanto aos itens 9 e 10 do Termo de Referência.

Diante do exposto, solicita-se a reformulação do parecer técnico de habilitação, a fim de que sejam expressamente registrados:

a) a insuficiência da documentação apresentada para comprovar que a licitante ou integrante do consórcio tenha executado, ainda que por meio de representada ou licenciadora, serviços semelhantes ao objeto licitado;

b) a insuficiência dos atestados emitidos exclusivamente em nome da Almamiva S.p.A. para comprovar, isoladamente, a qualificação técnico-operacional da licitante, diante da ausência de demonstração de participação das consorciadas na execução dos serviços atestados;

c) a insuficiência da documentação apresentada pelos profissionais indicados para as funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS, diante da ausência de comprovação das certificações exigidas no item 10 do Termo de Referência; e

d) o risco técnico decorrente da aceitação, para fins de habilitação, de profissionais não certificados, com expectativa de obtenção futura de certificação.

Concluída a reformulação do parecer técnico, encaminhem-se os autos à COLIC, para que, com base na manifestação técnica complementar, avalie a necessidade de revisão do

DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

julgamento dos recursos administrativos, com posterior retorno à Diretoria Jurídica para conclusão da análise jurídica.

Em, 28/05/2026

DIRETORIA DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – DOP

Portos do Paraná